

A. I. N° - 206828.0003/12-9  
AUTUADO - MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.  
AUTUANTE - LUIZ CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/09/2016

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0083-06/16**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento. Comprovado que parte dos produtos arrolados na autuação são partes e peças destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos e, portanto, esses produtos se classificam como materiais de uso e consumo. O crédito fiscal de ICMS decorrente de aquisições de materiais de uso e consumo somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2020. Excluída da autuação os valores referentes a etiquetas autoadesivas, uma vez que restou comprovado, mediante diligência, que na situação específica em análise, se tratava de material de embalagem, consequentemente, com direito ao correspondente crédito fiscal. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 21/05/12 para exigir ICMS, no valor de R\$656.684,71, mais multa de 60%, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março, abril a junho de 2011. Consta que “conforme documentação anexa, especialmente as informações fiscais (fls. 71, 198, 303, 413 e 542) e os CDs apensados a cada processo (fls. 72, 199, 304, 414 e 544), todas as quantias objeto deste Auto de Infração derivam de créditos fiscais extemporâneos utilizados pela MAGNESITA, que, diante da glosa parcial, teve a oportunidade de estornar espontaneamente os valores recusados, porém optou por ingressar com novos processos para expressar sua discordância com a posição do fisco, indeferidos conforme Pareceres de fls. 111 e 112, 238 e 239, 344 e 345, 453 e 454, 584 e 585”.

No campo “Descrição dos Fatos”, foi consignado que o sujeito passivo, por meio de processos que se encontram acostados aos autos, comunicou à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a apropriação de créditos fiscais extemporâneos, diretamente no livro Registro de Apuração de ICMS, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2006 a 2010. Foi explicado que tais processos são constituídos de laudos e relatórios produzidos pela KPMG Assessores Tributários Ltda., contratada pelo autuado a fim de realizar levantamento para recuperação de créditos fiscais que, segundo seu entendimento, deixaram de ser utilizados à época das entradas, no estabelecimento, de partes e peças destinadas à manutenção do ativo imobilizado (denominado de “Ativo Produtivo”), de materiais de embalagem e de produtos intermediários.

O autuado apresenta defesa (fls. 599 a 622 – vol. II), na qual pugna pela improcedência da autuação, conforme relatado a seguir.

Faz uma síntese dos fatos, na qual explica que vários bens adquiridos para a consecução de suas atividades foram erroneamente classificados pelo defendant como materiais de uso e consumo, quando na verdade se tratava de bens do ativo imobilizado, ou bens intermediários ou materiais de embalagens. Dessa forma, efetuou a apropriação extemporânea desses créditos, lançando as

parcelas a que tinha direito no livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS) e informando à Fazenda Pública Estadual o referido creditamento. A Secretaria da Fazenda, por sua vez, discordou da classificação dada pelo defendante às aquisições, considerou indevido o aproveitamento dos créditos fiscais e concedeu ao autuado o prazo de vinte dias para espontaneamente estornar os créditos fiscais. Tendo em vista que o autuado não efetuou o estorno, foi lavrado o Auto de Infração que se encontra em análise. Prosseguindo, descreve as irregularidades constantes no Auto de Infração e, em seguida, afirma que o lançamento de ofício não merece prosperar, pois: (a) os bens classificados como ativo imobilizado atendem aos requisitos exigidos na LC 87/96, ao passo que as razões constantes nos pareceres que opinaram pelo estorno carecem de fundamentação legal; (b) as etiquetas cujo crédito fiscal foi glosado se incorporaram ao produto fabricado e, portanto, se encaixam no conceito de embalagem; (c) o conceito utilizado pela fiscalização de produto intermediário é restritivo e não condiz com o seu real conceito. Ressalta que, caso esses argumentos não sejam acolhidos, deve ser realizada perícia técnica para buscar a verdade material dos fatos.

Discorre sobre o princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal, segundo o qual o ICMS é imposto não cumulativo, devendo-se deduzir da base de cálculo, na apuração do *quantum* tributário devido, os créditos tomados nas etapas pretéritas. Diz que, assim, é eliminada a tributação em cascata, desonerando o processo produtivo e favorecendo a economia do país. Transcreve dispositivos constitucionais e cita doutrina.

Tece considerações acerca dos conceitos de crédito fisco e crédito financeiro. Explica que a norma constitucional está dotada de núcleo de conteúdo mínimo, definido e autoaplicável, sendo que tal núcleo é preenchido pelo regime do crédito físico, já operacionalizado desde o Decreto-Lei 406 e depois pela Lei Complementar nº 87/96. Frisa que, para o presente caso, não é possível à lei complementar reduzir, mutilar ou deformar o crédito físico, núcleo mínimo já especificado na Constituição. Destaca que não se pode aceitar a restrição imposta pela Fiscalização, estornando créditos legítimos tomados pelo defendante.

Pontua que, quando se menciona crédito físico, significa que as empresas têm direito ao creditamento de todos os insumos essenciais ao processo produtivo. Portanto, sempre foi possível a apropriação de créditos dos produtos consumidos diretamente e de maneira essencial ao processo produtivo. Cita jurisprudência do STF sobre o conceito de produto intermediário.

Ao tratar do direito do crédito fiscal pela aquisição de bens do ativo imobilizado, afirma que os bens cujos créditos foram glosados na primeira parte do Auto de Infração são pertencentes ao seu ativo permanente e são utilizados na atividade do estabelecimento, motivo pelo qual é legítimo o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da sua aquisição.

Chama a atenção para o fato de que a fundamentação constante do Auto de Infração faz remissão aos Pareceres nºs 581/2012, 607/2012, 599/2012, 600/2012 e 604/2012, não havendo, assim, menção a dispositivo legal ou regulamentar que vede o crédito em análise. Aduz que, portanto, a distinção entre bem do ativo imobilizado e peça de reposição é exclusivamente interpretativa, o que diz ser razão para seu afastamento, na medida em que, sendo a atividade tributária vinculada, todo ato administrativo praticado deve ser expressamente albergado por previsão legal.

Menciona que os próprios pareceres afirmam que os bens, nos quais as supostas “partes e peças” foram empregadas, são componentes da sua planta industrial. Diz que as partes e peças são destinadas à atividade do seu estabelecimento, satisfazendo o requisito do art. 20, §1º, da LC 87/96.

Assinala que, dessa forma, não há como se escapar das seguintes conclusões: a) ou a “parte e peça” têm vida útil inferior a 12 meses, considerando-se assim que foi consumida de forma imediata no processo produtivo, caracterizando-se como insumo; ou, b) tem vida útil superior a 12 meses, e deve ser considerada como bem integrante do ativo imobilizado, por contribuir para o processo industrial sofrendo desgaste ao longo do tempo.

Registra que no primeiro caso, o direito ao crédito se dá porque se trata de entrada tributada de bem que, inserido no processo produtivo, tem curta vida útil, sendo, portanto, consumido no processo. O custo pela sua entrada, que inclui o ICMS, repercute no valor da posterior operação

tributada com os produtos produzidos, compondo a respectiva base de cálculo. Diz que não admitir o crédito seria cobrar imposto sobre parcela anteriormente tributada, cumulando as incidências, contra o que dispõe a não cumulatividade.

Pontua que no segundo caso, o direito ao crédito se dá em razão da entrada de bem que, por ter vida útil superior a 12 meses, se desgasta lentamente no processo produtivo. Por isso, o custo pela sua entrada, incluindo o ICMS, é repassado aos poucos, na medida do desgaste, ao valor das posteriores operações tributadas. Aduz que essa é a razão de a LC 87/96 deferir o crédito em 48 meses, período presumido como suficiente para a absorção do custo pela entrada.

Assegura que, tratando-se de fato incontroverso a inserção dos bens no processo produtivo, a distinção entre bens integrantes do ativo imobilizado e partes e peças de reposição perde o sentido, pois em qualquer caso sua entrada tributada repercute no valor da futura operação a ser realizada, ensejando o aproveitamento de créditos.

Menciona que, na autuação, não foi apurado se as partes e peças aumentam a vida útil original do bem no qual são empregadas, o que lhes dá inequívoco caráter autônomo frente aos bens, qualificando-as como bens do ativo imobilizado. Diz que também não foi apurado se elas exercem papel específico no processo produtivo. Ressalta que no lançamento apenas se afirma que são peças de reposição em virtude do desgaste normal do bem, afirmativa genérica que não é suficiente para glosar o crédito do imposto, uma vez que é ônus da Fazenda Pública comprovar os fatos constitutivos do seu direito de glosar o crédito do imposto, nos termos do art. 142 do CTN, e conforme jurisprudência administrativa e judicial que reproduz.

Após transcrever o disposto no art. 20, §1º, da LC 87/96, enfatiza que são dois os requisitos para a legitimação dos créditos em discussão: (i) que sejam bens adquiridos para o ativo imobilizado; (ii) que sejam bens não alheios à atividade do estabelecimento.

Aduz que a legislação do ICMS não traz qualquer definição do que venha a ser ativo imobilizado, o que nos remete à legislação do imposto de renda e da lei societária. Transcreve o disposto no art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76, e no art. 301, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Diz que, segundo essa legislação e a doutrina, os bens do ativo fixo são aqueles de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento. Pontua que estão incluídas no conceito de ativo imobilizado as partes e peças sobressalentes essenciais àqueles equipamentos mais avançados, visto que são imprescindíveis ao funcionamento do maquinário sem interrupções prolongadas no caso de substituição.

Afirma que os créditos não poderiam ser glosados sob o argumento de que são peças e partes do maquinário, pois tais bens possuem durabilidade superior a doze meses e são indispensáveis à consecução da atividade da empresa, enquadrando-se no conceito de ativo imobilizado.

Aduz que também se deve verificar se a aplicação do bem no processo produtivo da empresa é indispensável para a consecução da atividade fim do estabelecimento, pois, caso este órgão julgador não enquadre os bens como ativos imobilizados, deverá enquadrá-los como insumos.

Salienta que, para aferir o enquadramento dos bens em questão, é necessária a realização de perícia técnica no estabelecimento, de modo a se verificar a utilidade de cada bem cujo crédito foi glosado, em complemento ao que contido na planilha anexa que já demonstra a efetiva utilidade de cada bem (doc. 2 - 645). Diz que essa referida planilha demonstra que os bens considerados como peças de reposição possuem finalidade própria na produção do autuado, não sendo correto classificá-los da maneira como o foram pelo autuante. Menciona que a partir da planilha se pode concluir que: constituindo produtos com papel específico no processo produtivo, ou têm vida útil superior a 12 meses e geram créditos como ativo imobilizado, ou se consomem em tempo mais curto e são, portanto, produtos intermediários.

Frisa que ainda que se considere tais bens como peças de reposição, o que admite apenas para fins de argumentação, deve ser dado a elas o mesmo tratamento despendido ao maquinário, já que se revestem das mesmas características e atendem todas as exigências feitas para a concessão do crédito aos equipamentos. Aduz que os gastos com reparos, conservação ou

substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, devem ser incorporados ao valor do bem, conforme prevê o art. 346 do RIR.

Registra que o art. 93, V, “a”, do RICMS-BA/97, autoriza que seja abatido, sob a forma de crédito, o ICMS correspondente às entradas de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento. Diz que, portanto, é válido o creditamento realizado pelo defendant no que tange aos produtos por ele classificados como integrantes do ativo produtivo, consoante demonstra a planilha anexa, não sendo legítima a glosa determinada pela Fiscalização.

Ao tratar do direito ao crédito fiscal pela aquisição de etiquetas autoadesivas, diz que como materiais de uso e consumo entendem-se aqueles que são dispensáveis para a realização da atividade fim do estabelecimento, sem os quais seria perfeitamente possível a realização, por parte do contribuinte, de suas atividades. Cita doutrina.

Assinala que as etiquetas e rotulações dos produtos são indispensáveis para a organização da atividade da empresa, além de serem, inclusive, exigidas em lei para determinados fins. Faz alusão a dispositivos do Regulamento do IPI, os quais tratam da obrigatoriedade de rotulação de produtos industrializados.

Explica que a rotulação de produtos industrializados é medida impositiva aos contribuintes. Diz que, no presente caso, o defendant, por questões empresariais, acabou optando por fazer essa rotulagem através de etiquetas. Afirma que a aquisição, pelo autuado, das etiquetas visou a atender exigências legais e, na medida em que está obrigado a proceder dessa maneira, a falta do uso das etiquetas torna a consecução das suas atividades ilegais. Conclui que, portanto, as etiquetas adquiridas pelo defendant não podem ser classificadas como materiais de uso e consumo, já que são imprescindíveis ao regular desenvolvimento das suas atividades. Acrescenta que as etiquetas são alocadas aos produtos, o que lhes confere a característica de insumos. Reproduz jurisprudência.

A planilha anexa (doc. 02 - fl. 645) deixa evidente que as etiquetas fazem parte do processo de embalagem e por isso, nos termos do §1º, I, “b”, do art. 93 do RICMS-BA/97, o ICMS incidente quando da sua aquisição constitui crédito fiscal do autuado. Diz que uma perícia técnica poderá aferir a destinação e utilidade de cada uma das etiquetas adquiridas e constatar serem elas indispensáveis à atividade da empresa, confirmado o que consta na referida planilha.

Sustenta que, seja porque a utilização das etiquetas é medida legalmente imposta ao autuado, seja porque os bens aderem-se ao produto, a classificação dada pelo Fisco como material de uso e consumo não procede, pois são indispensáveis para a consecução da atividade fim do autuado, devendo esta Junta de Julgamentos decretar a improcedência do lançamento também neste ponto.

Ao tratar do direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de produtos intermediários, afirma que os pareceres do Fisco que acompanham o Auto de Infração reconhecem que há o “*direito de apropriação de créditos de ICMS, na aquisição pelos contribuintes industriais ou que exploram o ramo de extração mineral, de produtos intermediários*”.

Explica que produtos intermediários são aqueles que, mesmo sem integrar o produto final na qualidade de matéria-prima, são imprescindíveis ao respectivo processo produtivo, nele sendo consumidos de forma imediata e integral.

Destaca que a Fiscalização, no entanto, adota um conceito restritivo, segundo o qual é necessária a integração dos mesmos no produto final, na medida em que diz que essas mercadorias devem ser “*empregadas diretamente nesses processos, sendo nele consumidas, integrando-se ao produto em fabricação na forma de resíduos desejáveis ou não, na condição de elementos indispensáveis, necessários, essenciais e específicos, exigindo substituição razoavelmente periódica em decorrência de sua inutilização ou exaurimento*”.

Sustenta que, assim, além de o Auto de Infração ser nulo pela ausência de efetiva verificação da utilidade dos produtos reclassificados pelo autuado como intermediários, a interpretação dada pelo Fisco acerca do conceito de tais bens não pode prevalecer.

Argui a nulidade do lançamento na parte em que glosou créditos de produtos intermediários, pois é impossível fazer um juízo de valor sobre a natureza do bem sem a sua investigação no contexto do processo produtivo do estabelecimento, concretamente verificado. Diz que esse fato só seria possível com a verificação, *in loco*, de como atuam os bens, sendo insuficiente para tanto meras informações prestadas pelo contribuinte no curso da fiscalização, que de resto apenas descreveram os bens e confirmaram a natureza de insumo dos mesmos. Conclui que, portanto, está caracterizada a nulidade do lançamento enquanto ato administrativo desprovido de motivo de fato, diante da falta de prova da materialidade sobre a qual recai.

Pontua que não se sustenta o argumento de que houve visita técnica para fundamentar a glosa dos créditos, pois uma visita de tal espécie deveria ser formalmente documentada, indicando dia, hora, equipamentos verificados e descrição das atividades fiscalizatórias empreendidas, observando o disposto nos artigos 196, do CTN, e 15, I, do RPAF-BA/99.

Transcreve trecho do Parecer nº 1222520114 e, em seguida, frisa que o próprio autuante assume que nem todos os bens foram objeto de verificação efetiva e que a conclusão quanto a eles foi extraída a partir de informações passadas por alguns funcionários da empresa. Contudo, não identifica de forma clara, precisa e escrita quais bens foram e quais não foram vistoriados. Diz que esse fato dificulta a defesa e revela a nulidade do Auto de Infração.

Prosseguindo, passa a abordar a questão da natureza de insumos (produtos intermediários e matéria-prima) dos bens considerados pelo Fisco como de uso e consumo do estabelecimento, bem como da viabilidade do aproveitamento do crédito fiscal de ativo imobilizado.

Informa que os bens em questão estão listados na planilha que acompanhou o Auto de Infração, na qual o Fisco, na coluna “motivo da recusa”, atribui as seguintes qualificações contra a reclassificação operada pela Impugnante segundo a qual seriam insumos geradores de créditos:

- “Peça de manutenção do ativo, sem contato direto com o produto” ou
- “Peça de reposição do ativo - material de uso ou consumo” ou
- “Produto não específico - Utilizado na serralheria para diversos fins” ou
- “Descrição imprecisa, sugerindo peça de uso não específico” ou
- “Utilizado na manutenção de máquinas” ou

Chama a atenção dos julgadores para a planilha anexa (doc. 02 - fl. 645), sobretudo para as colunas “KPMG”; “Posição do Fisco” e “Resenha”, a partir das quais é possível compreender que os bens que classificou como sendo intermediários possuem contato com produto final e fazem parte do processo produtivo, possuindo, portanto, os requisitos necessários para serem classificados como produtos intermediários.

Define como produtos intermediários aqueles que, mesmo sem integrar o produto final na qualidade de matéria-prima, são imprescindíveis ao respectivo processo produtivo, nele sendo consumidos de forma imediata e integral. Ressalta que o importante é que o produto intermediário, ao dar entrada tributada no estabelecimento, o faz para ser consumido direta e integralmente no processo produtivo. Mesmo sem contato ou integração no produto final, seu custo é imediatamente absorvido, e integra o valor da futura operação tributada, ensejando o direito de crédito, sob pena de cumulação.

Sustenta que, independentemente da integração ao produto final, é de ser mantido o crédito dos produtos intermediários. Reproduz jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Diz que caso não seja acolhida a alegação de insubsistência da glosa dos créditos operada pelo Auto de Infração, é imperiosa a realização de perícia técnica de engenharia no seu estabelecimento, com a seguinte finalidade: a) descrever detalhadamente o processo produtivo do estabelecimento; b) identificar todos os bens que geraram os créditos de ICMS glosados pelo Auto de Infração; c) descrever como esses bens são aplicados no processo produtivo do estabelecimento. Em seguida, apresenta os quesitos a serem respondidos pela perícia, bem como indica seus assistentes técnicos.

Ao finalizar, solicita que o Auto de infração seja julgado improcedente, para que se reconheça a natureza de ativo produtivo, dos materiais de embalagem e dos produtos intermediários dos bens cujos créditos foram glosados pelo Auto de Infração.

Ao prestar a informação fiscal (fls. 662 a 676), o autuante inicialmente faz uma descrição dos fatos e uma síntese da defesa.

Ao contestar os argumentos trazidos na defesa, afirma que a fundamentação do lançamento já se encontra dissecada nas informações fiscais prestadas pelo signatário nos procedimentos administrativos fiscais citados no Auto de Infração, cujo trecho pertinente às aquisições de peças e partes do ativo imobilizado passa a transcrever, cujo teor passo a relatar.

Quanto ao item “Ativo Produtivo”, diz que esse grupo reúne os produtos declarados como “peças de reposição de bens do ativo imobilizado”. Informa que tais produtos, na forma como foram adquiridos e registrados na escrita fiscal, somente gerarão o direito a crédito a partir de 01/01/20, pois, na verdade, são considerados materiais de uso ou consumo, já que destinados à manutenção de bens do ativo imobilizado, em razão do desgaste lento e gradual de todo e qualquer equipamento ou maquinário industrial. Menciona que tal entendimento se fundamenta tanto na legislação citada no trabalho da KPMG, quanto em reiteradas manifestações da Diretoria de Tributação - DITRI, através de pareceres expedidos por sua Gerência de Consultas e Orientação Tributária - GECOT, em respostas dadas a consultas de contribuintes que exploram atividade similar à da Magnesita, constituindo bons exemplos os Pareceres nºs 217/2007, 333/2007, 3704/2007, 20813/2008 e 05949/2011, publicados no endereço eletrônico que declina.

Reproduz trechos dos Pareceres DITRI nºs 333/2007, 5949/2011 e 1702/2011, transcreve a ementa do Acórdão JJF nº 0256-05/11, deste CONSEF, bem como cita decisão do STF sobre a matéria. Em seguida, conclui que, portanto, não faz qualquer sentido a arguição de nulidade do item que glosou créditos apropriados pela aquisição de bens classificados pela empresa como produtos intermediários. Passa a rebater os argumentos trazidos na defesa, conforme relatado a seguir.

Diz que não procede a alegação de que falta fundamentação legal ou regulamentar que vede o uso do crédito sob análise, já que o art. 93, V, “b”, do RICMS-BA/97, aplica-se perfeitamente à situação fática, pois os créditos correspondentes às aquisições dos bens em tela somente poderão ocorrer a partir de 01/01/2020, conforme o art. 33, I, da LC 87/96, com redação da LC 138/10. Para embasar seu argumento, transcreve esse citado dispositivo regulamentar.

Destaca a falta de escrituração do documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, previsto no art. 339 do RICMS-BA/97, como também já foi mencionado no preâmbulo do Auto de Infração, exigência oriunda de disposição da citada LC 87/96, em seu art. 20, VI, cujo teor transcreve.

Pontua que não concorda que a distinção entre bem do ativo imobilizado e peça de reposição é exclusivamente interpretativa, pois, interpretativa ou não, o fato é que o entendimento predominante, conforme pesquisa realizada, é que tais bens são considerados materiais de uso ou consumo, com direito ao creditamento do ICMS somente a partir de 01/01/2020, como já dito.

Quanto aos bens classificados como material de embalagem, ou seja, etiquetas autoadesivas, mantém o entendimento já exposto na informação prestada no procedimento administrativo fiscal de nº 136259/2011-3 (fls. 538), que assim se pronuncia:

*Não resta dúvida que as aquisições de material de embalagem de mercadorias ou produtos tributados conferem direito ao crédito do ICMS ao contribuinte industrial, acorde com o disposto no artigo 93, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97, desde que não seja objeto de retorno. Entretanto, não encontramos no citado Diploma Regulamentar a definição do que seja material de embalagem.*

*Entendemos, pois, que material de embalagem, por definição, é empregado para acondicionar, envolver, proteger, embrulhar mercadorias ou produtos, afeiçoando-os ao transporte em segurança. São, portanto, caixas, cordões, barbantes, fitas adesivas, ferragens, madeiras, engradados, sacos, vasilhames, recipientes, garrafas, etc.*

*Etiqueta auto adesiva, em nossa opinião, não se enquadra no conceito de material de embalagem. Ela serve apenas e tão somente para facilitar a identificação dos produtos contidos na embalagem. E identificar não significa embalar ou acondicionar.*

*Logo, os créditos extemporâneos apropriados a título de "Embalagem", relativos a aquisições de etiquetas auto adesivas, devem ser estornados."*

No tocante aos créditos fiscais apropriados a título de produtos intermediários, ou insumos industriais, afirma que transcreve os termos de informação fiscal prestada em procedimento administrativo fiscal integrante do presente processo.

Naquela aludida informação fiscal, consta que, após visita realizada às instalações industriais da Companhia, com o objetivo de se verificar, *in loco*, a essencialidade e a especificidade no processo produtivo, das partes e peças classificadas como produto intermediário, fazem-se necessárias algumas ponderações.

Diz que não restam dúvidas quanto ao direito de apropriação dos créditos de ICMS, na aquisição pelos contribuintes industriais ou que exploram o ramo de extração mineral, de produtos intermediários. A questão é: o que são produtos intermediários?

Faz uma análise cronológica acerca do conceito de produtos intermediários, reproduz dispositivos do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, cita o Parecer Normativo nº 01/81 da Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia, faz alusão a dispositivos do RICMS-BA/97 e, em seguida, conclui que *"geram crédito de ICMS, as mercadorias adquiridas que estejam vinculadas à industrialização ou extração; devam ser empregadas no processo de industrialização ou extração; ou devam integrar o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à industrialização ou extração, bastando o atendimento a uma das alternativas grifadas para que se reconheça o direito ao crédito"*.

Ressalta que, no entanto, não se deve perder de vista o significado do advérbio "diretamente" inserido na alínea "e" do inciso I do artigo 93 do RICMS-BA/97, pois tal advérbio impõe uma restrição à amplitude contida na expressão "estejam vinculadas", exigindo um contato físico direto dos produtos intermediários com o produto em fabricação. Diz que, em outras palavras, *"conferem direito ao crédito do ICMS as mercadorias destinadas diretamente à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, que forem consumidas ou integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação"*.

Ressalta que, conforme o art. 93, §1º, II, do RICMS-BA/97, o direito ao crédito condiciona-se à existência de saídas tributadas posteriores, excetuados os casos em que a legislação assegure expressamente a manutenção de crédito.

Faz alusão ao parecer da KPMG, à Instrução Normativa SLT nº 01, de 20/02/1986, do Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação de Minas Gerais, bem como cita farta doutrina. Em seguida, conclui que, no seu entendimento, o melhor conceito para definir produtos intermediários, para o caso específico da Magnesita Refratários, é o seguinte:

*"Por produtos intermediários consideramos as mercadorias que, não se confundindo com matérias primas, nem com partes e peças destinadas a manutenção de máquinas, equipamentos e veículos, nem com outros materiais de uso ou consumo, estejam vinculadas à extração mineral ou à industrialização, sejam empregadas diretamente nesses processos, sendo neles consumidas, integrando-se ao produto em fabricação na forma de resíduos desejáveis ou não, na condição de elementos indispensáveis, necessários, essenciais e específicos, exigindo substituição razoavelmente periódica em decorrência de sua inutilização ou exaurimento."*

Ressalta que durante a visita realizada à jazida mineral e às instalações industriais da Magnesita, teve a oportunidade de visualizar parcela significativa das partes e peças objeto dos créditos de ICMS relacionados, pela KPMG, no grupo dos "produtos intermediários". Aduz que, devido ao grande volume de itens a serem avaliados, somente aqueles de maior relevância tiveram, de fato, constatadas suas participações no processo produtivo. Sobre a parte que não foi possível visualizar, pela exiguidade do tempo ou por características inerentes ao seu funcionamento (às vezes dentro de fornos), prepostos da empresa, diante de exemplares existentes no almoxarifado, prestaram explicações detalhadas que, aliadas à descrição do produto e a descrição da aplicação, consignadas na relação de fls. 25 a 40, lhe proporcionou o convencimento da pertinência do creditamento em relação à variada gama de itens.

Após essas considerações acima sintetizadas, o auditor fiscal autuante volta a sua informação fiscal, afirmando que tudo foi feito para se realizar um trabalho o mais justo possível sendo que, quando não se pôde obter um esclarecimento mais preciso acerca da classificação dos produtos, foi adotada uma decisão mais favorável ao contribuinte.

Acrescenta que o autuado, ao tomar óleo diesel como parâmetro para corroborar sua assertiva, comete uma impropriedade, pois combustíveis (assim como energia elétrica) consumidos no processo produtivo, além de ter mansa e pacífica aceitação como gerador de créditos fiscais de ICMS, não faz parte dos bens objeto da lide.

Ao concluir a informação fiscal, o autuante ressalta que o defendantee não se referiu aos valores apurados na ação fiscal, nem aduziu qualquer elemento de prova que pudesse ameaçar a constituição do crédito tributário, limitando-se a expressar o seu entendimento acerca da legislação tributária do Estado da Bahia. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, fls. 680 a 682, decidiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) converter o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para o atendimento das solicitações relacionadas a seguir.

1. Que fosse o autuado intimado a, no prazo de 30 dias, descrevesse a função, no empresa, de cada categoria ou tipo de bens objeto da glosa de crédito fiscal através do presente Auto de Infração, de modo a ficar clara a forma como cada uma das referidas categorias ou tipos de bens é empregada, utilizada ou consumida na empresa, com indicação inclusive do setor ou local em que são empregados, utilizados ou consumidos.

Em face das explicações da empresa, o diligenciador deveria elaborar demonstrativo contendo, separadamente, mês a mês:

- a) os valores relativos a bens de uso e materiais de consumo;
- b) os valores relativos a bens do ativo imobilizado, matéria-prima, produtos intermediários, combustíveis e materiais de embalagens;
- c) informações, em relação a cada categoria ou tipo de bem ou material, respondendo às seguintes questões:

–no caso de bens do ativo imobilizado: trata-se de bens relacionados às atividades da empresa, ou são alheios à sua atividade?

–quanto à distinção entre matérias-primas, produtos intermediários e bens de uso e consumo: são empregados diretamente no processo produtivo? desgastam-se em contato direto com os produtos em fabricação?

2. Que após o atendimento das solicitações supra, deveria ser dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe, no ato da intimação, mediante recibo cópia do pedido de diligência e da informação, parecer ou demonstrativo que venha a ser acostado aos autos no cumprimento da diligência.

Conforme o Parecer ASTEC Nº 032/2013 (fls. 684 a 686), o auditor fiscal da ASTEC do CONSEF designado para o cumprimento da diligência informou que o autuado foi intimado em 05/02/13, fls. 687 e 688, para que descrevesse a função de cada categoria ou tipo dos bens objeto da glosa do crédito fiscal de que trata o presente Auto de Infração conforme fora determinado pela 1ª JJF.

Diz que, conforme o SIPRO nº 051566/2013-5, o autuado apresentou um CD-ROM contendo um demonstrativo com a explicação acerca dos produtos objeto do Auto de Infração em tela, como tinha sido solicitado.

Afirma que foi efetuada a revisão do lançamento nos demonstrativos apresentados pelo autuado em CD-ROM, porém não foram excluídos valores relativos a bens do Ativo Imobilizado, matérias-primas, produtos intermediários, combustíveis, lubrificantes e materiais de consumo, tendo em vista que os demonstrativos apresentados pelo autuado contemplam um total de 1.900 páginas, onde são detalhados os procedimentos, setor ou local em que são empregadas, utilizadas

ou consumidas cada uma das categorias ou tipos, conforme demonstrativos anexados a título de amostragem às fls. 698 a 715.

O autuante foi notificado acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciou (fl. 718).

Ao tomar ciência do resultado da diligência, o autuado se pronunciou às fls. 720 a 721.

Após historiar o processo, o autuado afirma que o diligenciador não compareceu ao estabelecimento do deficiente como lhe fora determinado e nem se aprofundou nas questões técnicas para fazer a verificação de cada um dos bens objeto das glosas em questão.

Diz que, da forma como foi efetuada, a diligência se tornou infrutífera. Aduz que o diligenciador não pode se eximir do ônus de diligenciar *in loco* e de analisar a descrição apresentada pelo deficiente, sob a justificativa de que o CD-ROM apresentado contemplava 1.900 páginas. Frisa que se não pode analisar é porque não tinha fundamento para realizar o lançamento, o que demonstra erro material insanável no crédito tributário.

Ressalta que no caso em tela só uma conclusão é possível: os fatos e argumentos defensivos devem ser reputados como verdadeiros, dada a ausência de resistência fiscal que tornou incontroverso todo o alegado, nos termos dos artigos 140 e 142 do RPAF-BA/99.

Subsidiariamente, pugna pela revogação da ordem de determinação de diligência fiscal, com a substituição do diligenciador, para que seja realizada a perícia técnica contábil e de engenharia requerida pelo autuado.

Decidiu a 1ª JJF pela conversão do processo em nova diligência à ASTEC do CONSEF, fls. 726 e 727, para que seja elaborado demonstrativo, com base nos elementos apresentados pelo autuado, contendo, separadamente, mês a mês: a) os valores relativos a bens de uso e materiais de consumo: materiais empregados ou consumidos fora do processo industrial; b) produtos intermediários: materiais utilizados, empregados, aplicados ou consumidos no processo industrial; c) matérias-primas: materiais que se incorporem fisicamente ao produto final; d) bens do ativo imobilizado: máquinas, equipamentos, veículos e outros bens duráveis.

Também foi pedido que, atendidas as solicitações acima, o órgão preparador notificasse o autuado do resultado da diligência, com a entrega dos novos documentos e com a concessão do prazo de dez dias para pronunciamento.

A diligência foi cumprida conforme o Parecer ASTEC Nº 002/2016, acostado às fls. 729 a 733.

Após descrever a justificação da diligência e os pedidos feitos pela 1ª JJF, a diligenciadora afirma que consta do presente processo todas as informações requeridas com as explicações necessárias à tomada de decisão pela Junta de Julgamento Fiscal. Diz que, em razão do grande número de folhas, os demonstrativos não foram impressos, porém estão contidos no CD apensado à fl. 740. Explica que nessa planilha se constata claramente a forma como cada uma das referidas categorias ou tipos de bens é empregada, utilizada ou consumida na empresa, inclusive com a indicação do setor ou local em que são utilizados ou consumidos, o entendimento da fiscalização para efetuar o estorno e o fundamento utilizado pelo autuado para contestar a referida glosa.

Informa que o autuado é uma empresa cuja atividade econômica principal é a extração de outros minerais não metálicos, CNAE 899199, portanto, os materiais e bens tratados neste processo estão diretamente ligados à extração de minerais.

Diz que, partindo do levantamento fiscal, foram elaborados demonstrativos cujos materiais foram enquadrados pelo autuado em três categorias: (a) ativo produtivo; (b) produto intermediário; e, (c) embalagem.

Afirma que na categoria “ativo produtivo” a empresa classificou bens como motores, turbinas, bombas hidráulicas, redução de tração, mangueiras para funcionamento do sistema hidráulico, alavancas, amortecedores e moinhos pendulares, motor redutor, cabeçote 07 bicos, barra elevadora, caixa de descarga, aço carbono para acoplamento, anel do sistema hidráulico, bucha caçamba, pente válvula, pino da caçamba, pinhão reto, ponta Libeher, suporte revolvedor, trilho

de aço, calha vibratória, válvulas completas, válvula pneumática, vedação lifetime, vedação de borracha, etc.

Informa que todos esses materiais são utilizados em tratores, carregadores, perfuratrizes e escavadeiras, permitindo o funcionamento destas máquinas, nas atividades de escavações das minas de magnesita e talco. São peças de reposição de máquinas e equipamentos da produção, aplicadas no setor de mineração e mecânica, possuem vida útil acima de um ano e se desgastam em função da produção.

Sintetiza o entendimento da fiscalização e do autuado sobre a classificação desses materiais, conforme já consta neste relatório.

Afirma que na categoria “produto intermediário” a empresa classificou bens como rotor fechado, tubo superior hidro, placa de desgaste extrema esquerda e extrema direita, cabeçote RG, tirante, revestimento para britador, barra refletora, anel de chegada, arruela, caixa de mola, roda direcional de nylon, junta de vedação em silicone, etc.

Explica que todos esses materiais são utilizados nos equipamentos de sondagem (para perfuração em mina), alocados no setor de mineração e mecânica, são peças e componentes de reposição, possuem vida útil abaixo de um ano, e se desgastam rapidamente em função da produção.

Faz uma breve síntese do posicionamento da fiscalização e do autuado sobre a classificação desses produtos, conforme já consta neste relatório.

Diz que na categoria “embalagem” a empresa classificou as mercadorias etiquetas autoadesivas, de dimensões diversas, utilizadas no processo de embalagem e ensacamento de óxido de magnésio, que é o produto final. Aduz que também é utilizada pela Coordenação de Sinterização no processo de embalagem e ensacamento de talco, que é o produto final.

Resume o entendimento da fiscalização e do autuado sobre a classificação das etiquetas autoadesivas, como já consta neste relatório.

Prosseguindo, a diligenciadora informa que foram elaboradas planilhas demonstrativas contidas no CD-ROM de fl. 740, onde se pode verificar o detalhamento dos bens e materiais cujo crédito foi glosado neste Auto de Infração, tais como: data, unidade federada, número da nota fiscal, descrição do produto, descrição detalhada, síntese da aplicação, o tipos do bem conforme a classificação dada pela empresa, valor do produto, ICMS e diferença de alíquota.

Ao concluir, afirma que para possibilitar a tomada de decisão pela Junta de Julgamento Fiscal quanto ao mérito da lide, elaborou demonstrativo quantificando por classificação dos itens, mês a mês, com o valor glosado pela fiscalização, nos termos autuado fls. 741/891.

O autuante e o autuado foram notificados acerca do resultado da diligência realizada. O primeiro não se pronunciou, ao passo que o segundo apresentou o pronunciamento de fls. 899 e 900.

Nesse pronunciamento, o autuado afirma que as informações contidas na planilha elaborada pelo diligenciadora são idênticas àquelas deduzidas pela impugnante em sua defesa. Diz que, a partir de diligência operada pela própria fiscalização, confirma-se a veracidade dos fatos narrados pelo impugnante em sua defesa, tornando incontroverso todo o alegado, razão pela qual deve ser dado imediato e integral provimento à impugnação apresentada, para que sejam canceladas as glosas realizadas neste Auto de Infração.

Tendo em vista que o então relator, Dr. José Bizerra Lima Irmão, não mais exercia a função de julgador, o processo foi redistribuído, cabendo a este julgado a relatoria.

## VOTO

Conforme já relatado, trata o Auto de Infração em análise de utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, no valor de R\$656.684,71, referentes a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento, lançados direta e extemporaneamente no livro Registro de Apuração de ICMS, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2006 a 2010.

O autuado arguiu a nulidade lançamento na parte que trata da glosa de créditos de produtos intermediários, sob o argumento de que não era possível se fazer um juízo de valor sobre a natureza do bem sem a sua investigação no contexto do processo produtivo do estabelecimento.

O juízo de valor do autuante sobre a natureza dos produtos e bens cujos créditos fiscais foram glosados no Auto de Infração em comento está fundamentado nas “informações fiscais” que se encontram acostadas às fls. 65/71, 192/198, 297/303, 407/413 e 536/543. Nessas “informações fiscais”, que foram emitidas com amparo na Ordem de Serviço nº 509716/11, consta que o auditor fiscal encarregado do cumprimento da Ordem de Serviço efetuou visita técnica às instalações industriais do autuado, bem como à sua jazida mineral.

Efetivamente, não há nos autos termo lavrado para documentar essa visita, porém tal fato não é razão para a nulidade arguida, pois a lavratura dos termos a que se referem os artigos 196, do CTN, e 15, I, do RPAF-BA/97, tem como objetivo demarcar o início da ação fiscal e, assim, afastar a espontaneidade do sujeito passivo. Na arguição de nulidade em análise, o defendant não questiona a demarcação do início da ação fiscal, mas sim o entendimento do auditor fiscal sobre a classificação dos produtos e bens cujos créditos fiscais foram glosados. Ademais, não há na legislação previsão da lavratura de termo de visita para a verificação de créditos extemporâneos.

Em face ao exposto, afasto a arguição de nulidade, uma vez que a ausência de termo de visita não é razão para a nulidade do procedimento fiscal, bem como não causou prejuízo ao autuado.

O pedido de pedido de perícia técnica formulada pelo autuado foi, de forma acertada, convertido em diligência à ASTEC do CONSEF. Mediante o Parecer ASTEC Nº 002/2016, as questões pendentes foram resolvidas, deixando o processo com todas as informações e explicações necessárias à decisão da lide.

Para um melhor entendimento das questões envolvida no presente processo, não se pode perder de vista que, conforme foi bem salientado no Parecer ASTEC Nº 002/2016, o autuado é uma empresa cuja atividade econômica principal é a extração de outros minerais não metálicos - CNAE 899199 - e, portanto, todos os materiais e bens adquiridos e discutidos neste processo estão diretamente ligados à extração de minerais.

Os créditos fiscais reputados como indevidos no Auto de Infração em comento foram decorrentes de aquisições de bens destinados ao “Ativo Produtivo” - classificado pelo autuante como partes e peças destinadas à manutenção do ativo imobilizado -, produtos intermediários e de materiais de embalagem.

Tomando por base o processo produtivo do autuado informado no Parecer ASTEC Nº 002/2016, os esclarecimentos e as informações trazidas aos autos nas diligências realizadas, chego às conclusões que passo a expor.

Os produtos que foram considerados pelo autuado como sendo pertencentes ao seu “Ativo Produtivo” estão discriminados nas planilhas gravadas no CD-ROM de fl. 740. São exemplos desses produtos: motores, turbinas, bombas hidráulicas, redução de tração, mangueiras para funcionamento do sistema hidráulico, alavancas, amortecedores e moinhos pendulares, motor redutor, cabeçote 07 bicos, barra elevadora, caixa de descarga, aço carbono para acoplamento, anel do sistema hidráulico, bucha caçamba, pente válvula, pino da caçamba, pinhão reto, ponta Libeher, suporte revolvedor, trilho de aço, calha vibratória, válvulas completas, válvula pneumática, vedação lifetime, vedação de borracha, etc.

Esses produtos, conforme o Parecer ASTEC Nº 002/2016, são utilizados em tratores, carregadores, perfuratrizes e escavadeiras, permitindo o funcionamento destas máquinas, nas atividades de escavações das minas de magnesita e de talco. Possuem vida útil acima de um ano e se desgastam em função da produção.

Da análise dos dados e as informações constantes nas planilhas trazidas aos autos nas diligências realizadas pela ASTEC do CONSEF, considerando o ramo de atividade do autuado, depreendo que os produtos em questão são partes e peças de reposição destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos utilizados, pelo autuado, na sua atividade de escavação das minas de magnesita e

de talco. Essas referidas parte e peças, conforme o entendimento assente neste CONSEF, são classificadas como materiais de uso e consumo, não sendo permitida a apropriação do crédito fiscal correspondente, antes de 01/01/2020, conforme consta na autuação.

Corroborando a vedação à apropriação dos créditos fiscais decorrente das aquisições citadas acima, ressalto que os referidos créditos foram lançados diretamente no livro Registro de Apuração de ICMS, sem que tivessem passados pelo CIAP. Também não restou demonstrado que, na apropriação de tais créditos, o autuado tivesse considerada a proporcionalidade das saídas tributadas realizadas no período.

Em face ao exposto, assiste razão ao autuante quanto aos créditos fiscais que foram classificados pelo autuado como sendo decorrentes de aquisições de bens do seu “ativo produtivo”.

Os materiais classificados pelo autuado como “produtos intermediários” pelo autuado são os seguintes: rotor fechado, tubo superior hidro, placa de desgaste extrema esquerda e extrema direita, cabeçote RG, tirante, revestimento para britador, barra refletora, anel de chegada, arruela, caixa de mola, roda direcional de nylon, junta de vedação em silicone, etc.

Conforme o Parecer ASTEC Nº 002/2016, todos esses materiais são utilizados nos equipamentos de sondagem (para a perfuração em mina), alocados no setor de mineração e mecânica, são peças e componentes de reposição, possuem vida útil abaixo de um ano, e se desgastam rapidamente em função da produção.

As empresas com atividade de mineração se sujeitam a um ordenamento específico quanto ao direito ao crédito fiscal de ICMS. Esse entendimento já está assente neste CONSEF e, como exemplo, cito o Acórdão da Câmara Superior nº 0009-21/09, do qual transcrevo trecho do voto proferido pelo então Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco:

[...]

*Entendemos que o direito ao crédito na atividade mineradora está assentado em cinco premissas, todas elas derivadas de dispositivos contidos na legislação do imposto, originários do Regulamento do ICMS. Em primeiro lugar, a disposição expressa do art. 93, inc. I, letra “e”, que ao delimitar o direito de creditamento utiliza as expressões: “mercadorias (...) empregadas diretamente no processo de extração de substâncias minerais e fósseis”, afastando a linha de interpretação restritiva desenvolvida pela Procuradoria Estadual no Recurso em exame. As expressões utilizadas pelo legislador não permitem ao intérprete fazer qualquer distinção conceitual quanto às espécies de mercadorias, desde que haja, o preenchimento concomitante de quatro outros requisitos, também contidos na legislação, a saber:*

- a) *afetação ou participação direta dos produtos no processo extractivo das substâncias minerais ou no corte das mesmas, na condição de elementos indispensáveis;*
- b)  *contato direto com as matérias-primas;*
- c) *desgaste resultante daquela participação ou contato.*
- d) *as operações subsequentes se sujeitarem à incidência do imposto.*

*Os quatro requisitos acima enumerados se encontram também previstos no RICMS/97, em seu art. 93, parágrafo 1º, e sua aplicação conjunta com o dispositivo específico, atinente à atividade de mineração (alínea “e”, do inc. I, do art. 93), sustentam a pretensão empresarial pela legitimidade e legalidade dos créditos fiscais apropriados em relação aos seguintes produtos: fio heliocoidal, cordoalha dupla e fio diamantado.*

[...]

Com base nas informações constantes nas planilhas trazidas nas diligências realizadas pela ASTEC do CONSEF e considerando o ramo de atividade do autuado, os produtos em questão também são classificados como partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados, pelo autuado, na sua atividade de perfuração de minas, uma vez que: a) as referidas partes e peças não ficam em contato direto com os minerais a serem extraídos, mas sim com as máquinas e equipamentos que são utilizadas na perfuração das minas; b) o desgaste dessas partes e peças não decorre da participação na extração ou do contato com os produtos extraídos, mas sim do desgaste que sofrem essas referidas máquinas e equipamentos.

Tendo em vista que essas parte e peças, conforme o entendimento assente neste CONSEF, são consideradas como materiais de uso e consumo, não é permitida a apropriação do correspondente crédito fiscal antes de 01/01/2020, conforme consta na autuação.

Dessa forma, quanto aos créditos fiscais que foram classificados pelo autuado como sendo decorrentes de aquisições “produtos intermediários”, mais uma vez assiste razão ao autuante e, portanto, mantendo as glosas em comento.

No item “embalagens”, o autuado classificou etiquetas autoadesivas, de dimensões diversas. Segundo o Parecer ASTEC N° 002/2016 e as informações constantes nas planilhas gravadas no CD-ROM de fl. 740, essas etiquetas autoadesivas são utilizadas no processo de embalagem e ensacamento de óxido de magnésio e de talco, que são os produtos finais.

Com base nesse Parecer, depreendo que as etiquetas autoadesivas em questão, não são etiquetas empregadas na mera identificação de produtos, mas, sim, de etiquetas que fazem parte da embalagem de produtos finais, aos quais se agregam.

Dessa forma, com base em informações trazidas aos autos no Parecer ASTEC N° 002/2016, foi correto o procedimento do autuado ao se creditar do ICMS referente às etiquetas autoadesivas, pois restou demonstrado que tais produtos se caracterizam como embalagens não retornáveis e, nos termos do art. 93, I, “a”, do RICMS-BA/97, vigente à época, é garantido o direito ao crédito fiscal em comento.

Em face ao acima exposto, a infração imputada ao autuado subsiste em parte, no valor de R\$656.124,60, conforme demonstrado a seguir.

DATA OCORRÊNCIA	“ATIVO PRODUTIVO”	PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS	EMBALAGENS	TOTAL DEVIDO
31/01/11	46.655,67	46,17	--	46.701,84
31/03/11	123.356,15	12.411,03	--	135.767,18
30/04/11	161.847,93	3.801,43	--	165.649,36
31/05/11	106.782,29	4.731,51	--	111.513,80
30/06/11	192.550,08	3.942,34	--	196.492,42
<b>SOMATÓRIO</b>				<b>656.124,60</b>

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 656.124,60.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 206828.0003/12-9, lavrado contra **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$656.124,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA